



PARECER CCJ

Assegura ao proprietário idoso, de imóvel urbano comercial ou residencial, o recebimento da guia para pagamento de IPTU na forma impressa.

Vem a esta Comissão, para parecer o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador João Bosco Vaz.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, e em seu Parecer, registra que não vislumbra nesse exame preliminar, manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.

O presente projeto que assegura ao proprietário idoso o recebimento da guia para pagamento de IPTU na forma impressa, é meritória em seu teor, pois, atende diretamente os interesses dos idosos de acordo com a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Conforme já apontado pela procuradoria, o princípio constitucional da isonomia impõe tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na exata medida das suas desigualdades. Nesse passo, considerando, conforme afirmado na exposição de motivos que a população idosa não é, em sua maioria, digitalmente incluída. Neste sentido nos parece que a proposição encontra-se, sob esse aspecto, em conformidade com a Constituição.

Além disso, o inciso XXI, do art. 161 da LOMPA aduz que são competências do Município o desenvolvimento de ações específicas de prevenção e manutenção de serviços públicos de atendimento especializado e gratuito para crianças, adolescentes e **idosos**, portadores de deficiência física, mental, sensorial ou múltipla.

Por fim, se tratando de matéria de interesse local, conforme prevê o inciso I, do art. 30 da CF, bem como os incisos II e III, do art. 9º da LOMPA, vejamos:

Art. 55 - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Parágrafo Único - em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Portanto, observando a constitucionalidade e a organicidade da matéria em análise, não há apontamentos que venham a barrar a tramitação da matéria no âmbito desta comissão. Sendo assim, este Relator entende e se manifesta pela **inexistência de óbice** jurídico à tramitação do **Projeto**.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 05/05/2023, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0549443** e o código CRC **7C0C2E3E**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 183/23 – CCJ** contido no doc 0549443 (SEI nº 032.00005/2023-13 – Proc. nº 0091/23 - PLL nº 045), de autoria do vereador Claudio Janta, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **12 de maio de 2023**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **CONTRÁRIO**

Vereador Engº Comassetto: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 12/05/2023, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0553695** e o código CRC **E91A014E**.